



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002489-44.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante KAUANE CLARENCY GONÇALVES DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45450 – Digital

APEL.Nº: 1002489-44.2024.8.26.0101

COMARCA: Caçapava (2ª Vara Cível)

APTE. : Kauane Clarency Gonçalves dos Santos Silva (autora)

APDA. : “Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos” (ré)

Apelação – Requisitos – Autora que expôs, suficientemente, os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença - Motivos que guardam correlação com os termos do “decisum” - Art. 1.010, II, III e IV, do atual CPC – Ausência de afronta ao princípio da dialeticidade recursal – Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada.

Contrato bancário - Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao mutuário – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ.

Contrato bancário - Juros remuneratórios – Empréstimo pessoal não consignado - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo – Previstas, no instrumento em discussão, firmado em 25.4.2023, taxas de juros de 21,17% e 23% ao mês, correspondendo a 901,21% e 901,41% ao ano – Taxas que se mostram excessivamente onerosas, em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e configuram abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada - Taxas avençadas, superiores ao triplo da taxa média de mercado à época da contratação, de 5,61% ao mês, correspondendo a 92,42% ao ano, divulgadas pelo Banco Central do Brasil para abril de 2023, que não podem prevalecer – Determinada a redução para a taxa média de mercado à época da contratação - Sentença reformada nesse ponto.

Contrato bancário – Dano moral – Cobrança abusiva de encargos que, por si só, não gera dano moral - Autora que não demonstrou os transtornos de cunho extrapatrimonial que teriam sido causados pela ré com as taxas de juros remuneratórios ajustadas – Fato de os juros remuneratórios

terem sido pactuados acima da taxa média de mercado que representou dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral - Autora que não faz jus à respectiva indenização.

Contrato bancário - Repetição de indébito - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela - Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data de sua publicação, ocorrida em 30.3.2021 - Valores cobrados a mais pela ré, a título de juros remuneratórios, em percentual superior à taxa média de mercado, posteriormente à publicação dos citados precedentes, tendo o contrato sido firmado em 25.4.2023 - Determinada a compensação ou a restituição em dobro - Sentença reformada nesse ponto - Decretada a procedência parcial da ação - Apelo da autora provido em parte.

1. Kauane Clarency Gonçalves dos Santos Silva propôs “ação declaratória de nulidade de débito em virtude de cobrança de juros abusivos c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais”, de rito comum, em face de “Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos” (fls. 1/23).

A MMª Juíza de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial (fl. 42).

A ré ofereceu contestação (fls. 77/93), tendo a autora apresentado réplica (fls. 153/159).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fls. 165/166), a ilustre juíza de primeiro grau considerou a ação improcedente (fl. 169). Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 14.671,07 (fl. 23). Determinou, porém, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 169).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 173), aduzindo, em síntese, que: a ré cobrou juros remuneratórios em percentual excessivamente oneroso e abusivo; os juros remuneratórios devem ser readequados à taxa média de mercado; faz jus à repetição de indébito em dobro e à indenização por danos morais equivalente a dez salários mínimos; a sentença recorrida deve ser reformada, julgando-se procedente a ação (fls. 174/191).

O recurso da autora foi respondido pela ré (fls. 196/223), não tendo sido preparado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (fl. 42).

É o relatório.

2. A preliminar de desobediência ao princípio da

dialeticidade, ou seja, de que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da sentença, suscitada nas contrarrazões (fls. 197/198), deve ser rejeitada.

A autora, diversamente do defendido pela ré (fls. 197/198), expôs, nas razões recursais (fls. 174/191), de forma motivada, os argumentos de sua irresignação, tendo apresentado impugnação específica do teor da sentença hostilizada (fls. 165/170), motivo pelo qual o apelo deve ser conhecido.

3. O reclamo manifestado pela autora merece prosperar parcialmente.

Explicando:

3.1. É verdade que as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, transcrita a seguir:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Contudo, tais juros devem ser previamente informados ao consumidor, tendo em vista o art. 46, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.

Esse entendimento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula 530, publicada no DJe de 18.5.2015, reproduzida a seguir:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente cobrada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor” (REsp 1.112.879 e REsp 1.112.880).

Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável também a sua adequação à taxa média de mercado.

Nesse rumo houve manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

“Bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros

remuneratórios. Contrato que não prevê o percentual de juros remuneratórios a ser observado.

I – Julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade.

Orientação – Juros remuneratórios

1 – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo 'Bacen', salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 – Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II – Julgamento do recurso representativo.

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento” (REsp nº 1.112.879-PR, registro nº 2009/0015831-8, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 12.5.2010, DJe de 19.5.2010) (grifo não original).

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já deliberou, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS, orientação que foi seguida pelo Recurso Especial Repetitivo nº 1.821.182-RS (fl. 206), sobre a abusividade dos juros remuneratórios, circunstância de que deve ser aferida segundo o caso concreto.

Confira-se:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem

considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos (REsp nº 1061530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não original).

Constitui objeto de revisão o contrato de empréstimo pessoal nº 29990039901 (fls. 2, 122/126), celebrado pela autora em 25.4.2023 (fl. 126), visando ao refinanciamento do contrato nº 29990038041 (fls. 116/119), no qual foram fixadas taxas mensais de juros remuneratórios de 21,17% (com redutor) e de 23% (sem redutor, devida na hipótese de “descumprimento do contrato”), correspondendo, respectivamente, às taxas anuais de 901,21% e de 901,41% (fl. 122).

As taxas de juros remuneratórios pactuadas no contrato em análise, 21,17% e 23% ao mês (fl. 122), como defendido nas razões recursais (fls. 179/180), diversamente do sustentado pela ré (fls. 212/217), mostram-se excessivamente onerosas, em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e configuram abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada.

Isso porque a taxa média de mercado à época da celebração do ventilado contrato, 25.4.2023 (fl. 126), em relação à modalidade de crédito pessoal não consignado, correspondia a 5,61% ao mês e a 92,42% ao ano, conforme informação obtida no portal do Banco Central do Brasil, na aba “Estatísticas - Séries temporais - v2.1 - Módulo público - Indicadores de crédito - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”¹.

Logo, as taxas de juros avençadas, 21,17% e 23% ao mês (fl. 122), superiores ao triplo da taxa média de mercado à época da contratação, não podem prevalecer.

Ademais, não há indícios nos autos que revelem enquadrar-se a autora no perfil de clientes de alto risco, ônus que, diversamente do afirmado pela ré (fls. 217/219), não pode ser imposto ao consumidor.

Saliente-se que a apuração da alegada abusividade dos juros remuneratórios deve ser feita por meio da comparação da taxa mensal pactuada com a taxa média de mercado vigente à época da contratação, uma vez que a taxa anual avençada engloba a capitalização desses frutos civis, expressamente pactuada (cláusula 2ª, “Valor, prazo e encargos”, item II.5, fl. 123).

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

Assim, ao invés das taxas de juros remuneratórios ajustadas, devem ser aplicadas as taxas médias de mercado tornadas públicas pelo Banco Central do Brasil.

3.2. Não assiste razão à autora, todavia, quanto ao pedido de indenização por danos morais (fls. 178/188).

Isso porque não ficaram evidenciados os danos ou transtornos de cunho extrapatrimonial causados pela ré à autora com a taxa de juros ajustada.

O fato de os juros remuneratórios terem sido pactuados acima da taxa média de mercado para as operações da espécie representou dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral.

Consoante realçado por SERGIO CAVALIERI FILHO:

“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 19.4, p. 80).

Na mesma esteira houve decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral inexistente. Verba indenizatória afastada.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (REsp nº 714.611-PB, registro nº 2005/0001506-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 12.9.2006, DJU de 2.10.2006, p. 284).

Destarte, ela não faz jus à respectiva indenização.

3.3. Viável, porém, determinar-se a devolução em dobro do valor pago a mais pela autora a título de juros remuneratórios (fl. 190).

É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do

Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Confirmam-se esses julgados:

- a) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663-RS, registro nº 2014/02070797-3, Corte Especial, m.v., Rel. p/acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021;
- b) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608-RS, registro nº 2015/0049776-9, Corte Especial, m.v., Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021.

Os efeitos desses precedentes foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada “somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão”.

Como os valores a mais, derivados dos juros remuneratórios excessivos, foram cobrados posteriormente à publicação dos citados precedentes, ocorrida em 30.3.2021, tendo o contrato discutido sido firmado em 25.4.2023 (fl. 126), a restituição em dobro do indébito se aplica à hipótese vertente.

3.4. Em suma, devem ser compensados ou restituídos em dobro à autora os valores cobrados e pagos a mais a título de juros remuneratórios (vide itens 3.1 e 3.3), corrigidos pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desembolso, acrescidos de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido Lei nº 14.905, de 28.6.2024), a partir da citação.

4. Nessas condições, dou provimento parcial à apelação da autora, reformando em parte a sentença impugnada (fls. 165/170), a fim de que os juros remuneratórios observem a taxa média de mercado (vide item 3.1), bem como para admitir a repetição de indébito em dobro (vide item 3.3), decretando, pois, a procedência parcial da ação.

Configurada a sucumbência recíproca, tipificada no art. 86, “caput”, do atual CPC, cada parte deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais que despendeu.

Em relação aos honorários advocatícios, as partes devem arcar com o pagamento dessa verba à parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 14.671,07 (fl. 23), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Quanto à autora, beneficiária da justiça gratuita (fl. 42), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator